



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

<b>Número do Processo:</b>	00000.0.079052/2025 (VOLUME 1) - VS
<b>Interessado:</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
<b>Data de Abertura:</b>	20/06/2025
<b>Data do Volume:</b>	20/06/2025 17:20:20
<b>Assunto:</b>	SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE A PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
<b>Classificação Arquivística:</b>	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 68229266



ICP  
Brasil



**OFÍCIO N° 1700/2025/GS/SME**

**Cuiabá-MT, 20 de junho de 2025.**

Ilmo. Sr.

**Luiz Antônio Araújo Júnior**

Procurador Geral do Município de Cuiabá

**Assunto:** Solicitação de parecer jurídico sobre a proposta de prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME)

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Solicitamos a emissão de parecer jurídico por esta Procuradoria Geral do Município, a fim de acompanhar a proposta de prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Cuiabá até 31 de dezembro de 2025.

A solicitação fundamenta-se na Lei Federal nº 14.934, de 9 de abril de 2024, que prorrogou, em caráter excepcional, a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até a mesma data, com vistas à continuidade das diretrizes, metas e estratégias dos planos decenais em todas as esferas federativas.

Dada a relevância do referido plano para a efetividade das políticas públicas educacionais, reforçamos a necessidade de apreciação jurídica para garantir a adequada tramitação e implementação da medida.

Agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**AMAURI MONGE FERNANDES**  
Secretário Municipal de Educação  
ATO GP N° 1435/2025



Rua Diogo Domingos Ferreira N° 292, Bandeirantes CEP- 78010-210

Cuiabá - MT (65) 3645-6500

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei n° 12.372 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6821F319

**PROJETO DE LEI Nº \_/2025****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá, instituído pela Lei Municipal nº 5.949, de 23 de junho de 2015, que estabelece metas e estratégias para a política educacional no âmbito municipal.

A medida se faz necessária em virtude da publicação da Lei Federal nº 14.934, de 9 de abril de 2024, que prorrogou, em caráter excepcional, a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, considerando a necessidade de assegurar a continuidade das diretrizes, metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação em âmbito nacional, estadual e municipal.

A referida legislação federal orienta que os entes federados promovam, no mesmo prazo, a prorrogação dos seus respectivos planos de educação, garantindo, assim, a manutenção do alinhamento das políticas educacionais nas três esferas de governo, evitando descontinuidade nas ações e programas em desenvolvimento.

Ademais, é imprescindível assegurar o tempo hábil necessário para o amplo processo participativo de avaliação, revisão e elaboração do novo Plano Municipal de Educação, que irá nortear as políticas públicas educacionais do Município para o decênio 2026–2035, considerando as diretrizes nacionais, os avanços, os desafios ainda existentes e as especificidades locais.

A prorrogação proposta garante que o Município de Cuiabá continue respaldado por um instrumento legal que orienta as ações da educação municipal, permitindo a conclusão dos ciclos de monitoramento, avaliação e revisão das metas e estratégias vigentes, bem como a organização das conferências municipais e demais etapas preparatórias para a construção do próximo Plano.

Diante do exposto, e considerando o caráter de urgência e relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, certos de contarmos com o habitual espírito de colaboração dos nobres Vereadores na sua análise e aprovação.

Cuiabá, \_ de junho de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
PREFEIRO MUNICIPAL DE CUIABÁ



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6829FF74



6829FF74

MINUTA DE LEI PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO PME

LEI Nº , DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação de Cuiabá até 31 de dezembro de 2025. O referido plano foi aprovado por meio da Lei nº 5.949, de 24 de junho de 2015, com vigência originalmente prevista de 2015 a 2024. Posteriormente, houve uma alteração na Lei nº 6.560, de 17 de agosto de 2020, que estendeu a vigência até 2024. Recentemente, foi promovida uma nova alteração na Lei nº 7.096, de 24 de maio de 2024, estabelecendo a vigência até dezembro de 2024.

O prefeito do Município de Cuiabá, Abílio Jacques Brunini Moumer, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação de Cuiabá, aprovado por meio da Lei nº -----, de ----- de ----- -- de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, -----de ----- de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
PREFEIRO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 683134E3



ICP Brasil

## PARECER JURÍDICO N.º 321/PAAL/PGM/B/2025

**PROCESSO (SIGED):** 00000.0.079052/2025

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Educação.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que restabelece, em caráter provisório, o Plano Municipal de Educação para o período 2015/2024.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, CAPUT. DIRETRIZES E BASES NACIONAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXIV. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. ART. 23, V. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR NOS LIMITES DO INTERESSE LOCAL. ARTS. 24, IX, E 30, I E II. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. ARTS. 205 E 208, § 1º. COLABORAÇÃO FEDERATIVA. ART. 211. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE DURAÇÃO DECENAL. ART. 214, CAPUT. AÇÕES INTEGRADAS DAS DIFERENTES ESFERAS FEDERATIVAS. NORMA CONSTITUCIONAL DE IMITAÇÃO. REPRODUÇÃO FACULTATIVA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. PLANO PLURIANUAL DE EDUCAÇÃO. ART. 142, CAPUT. LEIS FEDERAIS N.º 13.005/2014 E 14.934/2024. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEI N.º 5.949/2015 E SUAS ALTERAÇÕES. NORMA DESTINADA A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. LINDB, ART. 2º, CAPUT. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO EXPRESSA. § 3º. SUGESTÃO DE RESTABELECIMENTO PROVISÓRIO. PARECER CONDICIONAL.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria de Municipal de Educação e encaminhado à Procuradoria Geral do Município através do Ofício n.º 1.700/2025/GS/SME e que tem por objeto proposta de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que se pretende a **prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação**, instituído pela Lei n.º 5.949/2015. O pedido é fundamentado no advento da Lei Federal n.º 14.934/2024 que prorrogou, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano **Nacional** de Educação, instituído pela Lei Federal n.º 13.005/2014.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos para análise e parecer, em atenção à atribuição estabelecida pelo art. 22, V, da Lei Complementar n.º 208/2010, tendo sido na mesma data distribuídos a este Procurador.

Além do supramencionado Ofício, instruem os autos proposta de **justificativa** e minuta do Projeto de Lei a ser revisado.

É o relatório.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

### II.1 – Da Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição.

No mesmo sentido, vê-se que a *minuta* está também amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Portanto, o ato legislativo tem como objetivo a alteração de matéria que é de competência/atribuição do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

No caso concreto, trata-se de alteração na Lei nº 5.949/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação cuiabano para o período de 2015 a 2024. A atribuição nos parece típica ao Executivo Municipal, não invadindo a esfera de competência da Câmara Municipal e nem de outros Poderes ou entes da Federação.

O ato normativo analisado, portanto, não apresenta vícios formais de iniciativa, estando devidamente motivado com base na legislação municipal e na Constituição da República.

### II.2 - Panorama constitucional do direito à educação. Competências legislativas e materiais. Direito social fundamental e público subjetivo. Plano Nacional decenal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou ao *status* de **direito social fundamental a educação**, disposição expressa do art. 6º, *caput*, estabelecendo ainda



O PNE impõe aos gestores locais a adoção das medidas necessárias ao alcance das metas nele estabelecidas, inteligência do art. 7º, § 1º, **o que não tem o condão de afastar a possibilidade de implementação de medidas adicionais de âmbito local (§ 2º).**

Ademais, **impôs o legislador nacional a necessidade de elaboração de planos locais de educação**, ou adequá-los quando já existentes, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, com ampla participação popular** (art. 8º, *caput* e § 2º).

Pontua-se que a Lei Federal n.º 13.005/2014 **não limitou a duração dos planos locais, apenas impondo adequação material ao PNE, mas não temporal.**

Por fim, o art. 12 da Lei Federal estabelece que:

Art. 12. **Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE**, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o **projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente**, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio. (grifamos)

Com efeito, até o final de junho de 2023 deveria o Executivo federal remeter projeto de lei do novo PNE, para o decênio subsequente (2024-2034), **o que não fez**, com o potencial de incursão em inconstitucionalidade por omissão em regulamentar a norma do art. 214 da CF/88.

Assim, adotou-se, no âmbito federal, a solução de **prorrogar** o PNE vigente, o que se deu através da Lei Federal n.º 14.934/2024, que lhe deu sobrevida até **31 de dezembro de 2025, promulgada dentro do prazo de vigência da Lei Federal n.º 13.005/2014.**

Exercendo a atribuição imposta pelo art. 8º, *caput*, e já tratada pelo art. 142 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá (que impõe duração plurianual **mas não necessariamente decenal**), o legislador cuiabano editou a Lei n.º 5.949/2015 aprovando o **Plano Municipal de Educação de Cuiabá (PME), para o período de 2015 a 2014**, alinhado ao PNE.

**Suas metas e estratégias foram alteradas duas vezes**, a primeira pela Lei n.º 6.560/2020 e a segunda pela Lei n.º 7.096/2024, em cujo mérito é desimportante a incursão para os fins da presente análise.

**Diferentemente do PNE, prorrogado durante sua vigência, o PME cumpriu o seu prazo de aplicação sem renovação**, tendo se esgotado em 31 de dezembro de 2024.

**II.4 - Decreto-Lei n.º 4.657/1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Lei de vigência temporária. Art. 2º. Revogação automática. Impossibilidade de prorrogação. Possibilidade de repristinação expressa. Art. 2º, § 3º**

O Decreto-Lei n.º 4.657/42, recepcionado pela ordem constitucional de 1988 como Lei Formal e denominada **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, estabelece, em seu art. 2º, o que se convencionou chamar de **princípio da continuidade** (ou

da permanência), isto é, a lei permanece em vigor indefinidamente, nasce para ser eterna, até que seja revogada ou se destine a vigência temporária, já prevendo a sua própria caducidade:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O § 3º aborda o fenômeno jurídico da **repristinção**, isto é, a **restauração de lei revogada**, o que exige **previsão legal expressa**. Conquanto a doutrina especializada faça distinção entre repristinção e efeito repristinatório a incursão em tal mérito é irrelevante à análise que ora se realiza.

Destarte, **nos parece**, à luz do que dispõe a LINDB, **que não é possível prorrogar o que extinto**. Prorrogação pressupõe vigor do que prorrogado, não se prestando ao fim de **repristinar** norma efetivamente revogada pelo decurso do seu prazo de vigência e à luz do **princípio da irretroatividade das leis**, reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 15, mormente quando conflitante com a segurança jurídica.

## II.5 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta encaminhada.

Quanto aos *aspectos legislativos e da técnica legislativa*, diante do Projeto de Lei encaminhado e alterado por esta Procuradoria Especializada para adequação ao direito aqui exposto, observa-se a conformidade com as normas técnicas-legislativas estabelecidas na Lei Complementar municipal n.º 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Município de Cuiabá e, subsidiariamente, aplica-se o que disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que regulamenta do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.

A proposta respeita os requisitos técnicos estabelecidos pela legislação municipal e nacional, especialmente no que se refere à clareza redacional e à estrutura formal da norma, desde que implementadas as alterações estruturais, redacionais, organizacionais e **ortográficas** sugeridas na minuta que vai anexa a este parecer, como se parte integrante dele fosse.

A minuta do Projeto de Lei, incorporadas tais alterações, está redigida de forma objetiva, atendendo ao disposto no artigo 4º, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 176/2008, além de seguir o modelo de numeração dos artigos e incisos, garantindo coesão normativa.

Ademais, a terminologia empregada na redação do *Projeto* é clara e objetiva, conforme preconiza o artigo 8º da referida Lei Complementar, o que evita ambiguidades e redundâncias.

No que tange à correlação com normas preexistentes, observa-se que a proposta remete corretamente à legislação/ato normativo relacionado, cumprindo o que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar nº 176/2008.

Dessa forma, parece-nos estar o *Projeto de Lei* em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Municipal n.º 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, assim como à Lei Complementar nacional n.º 95/98.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, *considerando os aspectos formais e de técnica-legislativa*, conclui-se que o Projeto de Lei enviado, implementadas as sugestões apontadas, compreende os requisitos necessários, de forma que não há qualquer impedimento para seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, **não se identificam óbices insanáveis, de natureza formal ou de técnica-legislativa, ao projeto de Lei encaminhado**, cabendo à autoridade competente avaliar a conveniência e oportunidade de sua formalização e a implementação **ou não** das sugestões aqui formuladas para fins de eventual remessa à apreciação legislativa.

É como nos parece, respeitados os juízos diversos.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

*assinado eletronicamente*

**BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS**  
 Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos  
 Procurador do Município de Cuiabá

**ANEXO - MINUTA APÓS SUGESTÕES DA PAAL****MENSAGEM**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá, instituído pela Lei Municipal nº 5.949, de 23 de junho de 2015, que estabelece metas e estratégias para a política educacional no âmbito municipal.

A medida se faz necessária em virtude da publicação da Lei Federal nº 14.934, de 9 de abril de 2024, que prorrogou, em caráter excepcional, a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, considerando a necessidade de assegurar a continuidade das diretrizes, metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação em âmbito nacional, estadual e municipal, garantindo, assim, a manutenção do alinhamento das políticas educacionais nas três esferas de governo, evitando descontinuidade nas ações e programas em desenvolvimento.

Ademais, é imprescindível assegurar o tempo hábil necessário para o amplo processo participativo de avaliação, revisão e elaboração do novo Plano Municipal de Educação, que irá nortear as políticas públicas educacionais do Município para o decênio 2026–2035, considerando as diretrizes nacionais, os avanços, os desafios ainda existentes e as especificidades locais.

A prorrogação proposta garante que o Município de Cuiabá continue respaldado por um instrumento legal que orienta as ações da educação municipal, permitindo a conclusão dos ciclos de monitoramento, avaliação e revisão das metas e estratégias vigentes, bem como a organização das conferências municipais e demais etapas preparatórias para a construção do próximo Plano.

Diante do exposto, e considerando o caráter de urgência e relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, certos de contarmos com o habitual espírito de colaboração dos nobres Vereadores na sua análise e aprovação.

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025**

Repristina a Lei n.º 5.949, de 24 de junho de 2015, prorrogando o Plano Municipal de Educação nela estabelecido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 1º Fica repristinada a Lei n.º 5.949, de 24 de junho de 2015, sendo prorrogado o Plano Municipal de Educação nela estabelecido até o dia 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

Prefeito de Cuiabá

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 839/GAB/PAAL/PGM/H/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.079052/2025**  
**PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE RESTABELECE, EM CARÁTER**  
**PROVISÓRIO, O PLANO MUNICIPAL DE PARA O PERÍODO 2015/2025.**

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 321/GAB/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Pelo exposto, *considerando os aspectos formais e de técnica-legislativa*, conclui-se que o Projeto de Lei enviado, implementadas as sugestões apontadas, compreende os requisitos necessários, de forma **que não há qualquer impedimento para seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo.**

Dessa forma, **não se identificam óbices insanáveis, de natureza formal ou de técnica-legislativa, ao projeto de Lei encaminhado**, cabendo à autoridade competente avaliar a conveniência e oportunidade de sua formalização e a implementação ou não das sugestões aqui formuladas para fins de eventual remessa à apreciação legislativa.” (grifos acrescidos)

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito à Secretaria Municipal de Educação para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 02 de julho de 2025.

*assinado eletronicamente*

**HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE**

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos  
 ATO GP Nº 982/2025



OF. Nº 2008/2025/GS/SME  
2025.

Cuiabá/MT, 21 de julho de

Exmo. Senhor

**Ananias Martins de Souza Filho**  
Secretário Municipal de Governo

**Assunto:** Encaminhamento de **Parecer Jurídico nº 321/GAB/PAAL/PGM/B/2025** e Providências sobre a proposta de prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME)

Prezado Secretário

Por meio deste, informamos que acatamos integralmente as sugestões apresentadas no **Parecer Jurídico nº 321/GAB/PAAL/PGM/B/2025**, relativas à proposta de prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME), conforme orientado pelo Procurador quanto à **Mensagem** e à **Minuta** correspondentes, cujo Processo está registrado no Siged sob o número 079052/2025.

Diante do exposto, encaminhamos os respectivos documentos para as providências cabíveis, com vistas ao envio ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Coordenadora Técnica de Planejamento e Orçamento/SME  
**ATO GP Nº 981/2025**

**AMAURI MONGE FERNANDES**  
Secretário Municipal de Educação  
**ATO GP Nº 1435/2025**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
ngos Diógenes, 292, com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado  
0-090 – Cuiabá, Mato Grosso digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 63044E08





OF. Nº 2008/2025/GS/SME  
2025.

Cuiabá/MT, 21 de julho de

Exmo. Senhor  
**Ananias Martins de Souza Filho**  
Secretário Municipal de Governo

**Assunto:** Encaminhamento de **Parecer Jurídico nº 321/GAB/PAAL/PGM/B/2025** e Providências sobre a proposta de prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME)

Prezado Secretário

Por meio deste, informamos que acatamos integralmente as sugestões apresentadas no **Parecer Jurídico nº 321/GAB/PAAL/PGM/B/2025**, relativas à proposta de prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME), conforme orientado pelo Procurador quanto à **Mensagem** e à **Minuta** correspondentes, cujo Processo está registrado no Siged sob o número 079052/2025.

Diante do exposto, encaminhamos os respectivos documentos para as providências cabíveis, com vistas ao envio ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Coordenadora Técnica de Planejamento e Orçamento/SME  
**ATO GP Nº 981/2025**

**AMAURI MONGE FERNANDES**  
Secretário Municipal de Educação  
**ATO GP Nº 1435/2025**



os Documentos, 292, Barra dos Bonifácios,  
090 - Fátima, Mato Grosso

Lei nº 12.965-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6325F5AC



ICP  
Brasil



OF. GP. Nº 1860 /2025

Cuiabá - MT, 22 de julho de 2025.

À Sua Excelência a Senhora

**VEREADORA PAULA CALIL**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

**Senhora Presidente,**

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 77/2025** com o respectivo Projeto de Lei que “*Repristina a Lei nº 5.949, de 24 de junho de 2015, prorrogando o Plano Municipal de Educação nela estabelecido até 31 de dezembro de 2025*”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

Prefeito Municipal de Cuiabá

Praça Alencastro, 158, Centro,  
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso  
[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2471DB38



**MENSAGEM Nº 47 /2.025.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá, instituído pela Lei Municipal nº 5.949, de 23 de junho de 2015, que estabelece metas e estratégias para a política educacional no âmbito municipal.

A medida se faz necessária em virtude da publicação da Lei Federal nº 14.934, de 9 de abril de 2024, que prorrogou, em caráter excepcional, a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, considerando a necessidade de assegurar a continuidade das diretrizes, metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação em âmbito nacional, estadual e municipal, garantindo, assim, a manutenção do alinhamento das políticas educacionais nas três esferas de governo, evitando descontinuidade nas ações e programas em desenvolvimento.

Ademais, é imprescindível assegurar o tempo hábil necessário para o amplo processo participativo de avaliação, revisão e elaboração do novo Plano Municipal de Educação, que irá nortear as políticas públicas educacionais do Município para o decênio 2026–2035, considerando as diretrizes nacionais, os avanços, os desafios ainda existentes e as especificidades locais.

A prorrogação proposta garante que o Município de Cuiabá continue respaldado por um instrumento legal que orienta as ações da educação municipal, permitindo a conclusão dos ciclos de monitoramento, avaliação e revisão das metas e estratégias vigentes, bem como a

Praça Alencastro, 158, Centro,  
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso  
[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2471DB38

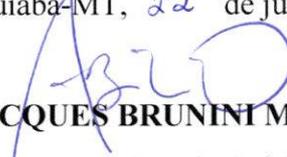




organização das conferências municipais e demais etapas preparatórias para a construção do próximo Plano.

Diante do exposto, e considerando o caráter de urgência e relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, certos de contarmos com o habitual espírito de colaboração dos nobres Vereadores na sua análise e aprovação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 22 de julho de 2025.

  
**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
Prefeito Municipal de Cuiabá

Praça Alencastro, 158, Centro,  
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso  
[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2471DB38



ICP Brasil



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2025.

**REPRISTINA A LEI N.º 5.949, DE 24 DE JUNHO DE 2015, PRORROGANDO O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NELA ESTABELECIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ -MT**, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica repristinada a Lei n.º 5.949, de 24 de junho de 2015, sendo prorrogado o Plano Municipal de Educação nela estabelecido até o dia 31 de dezembro de 2025.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2025.

  
**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
Prefeito Municipal de Cuiabá

Praça Alencastro, 158, Centro,  
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso  
[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2471DB38

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

